



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0784 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0784 / 1997

DE

21/08/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA

EMENTA:

Acrescenta dispositivos ao Artigo 18 da Lei 8.001/73,
modificada pela Lei.8881/1979,da outras providencias.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUÍDA EM 05/01/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:40:02

00000015300-11



ARQUIVADO EM 23 10/11/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA

CHEFE DE SEÇÃO



283

Folha n.º 01 de proc
n.º 784 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 AGO 1997**PROJETO DE LEI Nº** _____01 - PL
01-0784/1997CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO;
POLÍTICA, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

Acrescenta dispositivos ao Artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*

DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta alínea "a" ao inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 18 - ...**§ 1º -****I - ...****II - ...**

a - Nos conjuntos R3-01 que possuem entre 200 e 400 habitações, parte da área destinada à instalação de equipamentos sociais, necessariamente coberta, deverá ser obrigatoriamente destinada a abrigar creche em área correspondendo no mínimo a 1m2 (um metro quadrado) por habitação."

Art 2º - Acrescente-se o seguinte Inciso V ao § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela Lei nº 8.881, de 29 de março de 1979:

"Art. 18 - ...**SEÇÃO DE REVISÃO** § 1º - ...

21 AGO 1997

-DT. 10-

PROJETO DE LEI Nº _____ de 1997

Interesses do Município de São Paulo
n.º 001 de 25 de dezembro de 1997
montada pela Lei nº 1.081 de 28 de
março de 1998 e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

Ata nº 10

Ata nº 10 - Acrescenta alínea "e" ao inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei nº 1.001 de 25 de dezembro de 1997, redigida pela Lei nº 1.081 de 28 de março de 1998, com a seguinte redação:

Ata nº 10

Ata nº 10

Ata nº 10

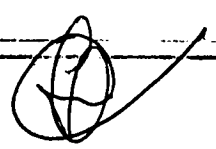
Ata nº 10

Ata nº 10 - Não contém o nº 101 do processo nº 000 e 400, portanto, não há parte de atos desatados a respeito da criação de cargos públicos. A presente ata deve ser imediatamente desatada e arquivada em pasta própria (sob o nº 101) no mínimo a fim de evitar qualquer confusão.

Ata nº 10 - Acrescenta-se o seguinte inciso ao inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei nº 1.001 de 25 de dezembro de 1997, redigida pela Lei nº 1.081 de 28 de março de 1998:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) rubricado(s) sob n.º 04 de 28/08/97 a	

Folha no	02	de	prol.
no	784	de	1997



§ 2º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Para as áreas institucionais previstas na alínea "b" do inciso II deverá estar obrigatoriamente prevista creche com área construída correspondendo a pelo menos 1 m2 (um metro quadrado) por habitação."

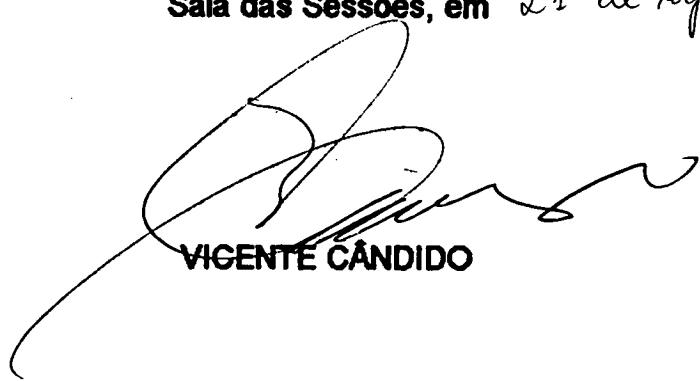
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1997.



VIGENTE CÂNDIDO

LICENTE CANDIDO

Esta lei revoga as seguintes disposições em

Art. 1º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As disposições regulamentares previstas anteriormente se necessitam.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta

dos recursos que a União de sua competência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90

dias, sob pena de nulidade, por preterição.

Esta disposição tem caráter de lei com as seguintes condições de validade:

A - Para as áreas institucionais previstas na alínea "a" do inciso II deverá

IV -

III -

II -

I -

§ 5º -

JUSTIFICATIVA

Em 1996 a cidade de São Paulo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, possuía 9.839.436 habitantes, com um crescimento populacional, no período 1991-1996, de 0,4%. Este crescimento ainda tende a manter-se em médio prazo, pois a taxa de fecundidade (número de filhos por mulher de 15 a 49 anos) no país era de 2,32 em 1996 e, ainda de acordo com esta mesma pesquisa, a idade média do brasileiro é de 23,2 anos. Este enorme contingente populacional vive em uma cidade que, nas ainda atuais palavras do geógrafo Milton Santos, é

"O melhor exemplo, no Terceiro Mundo, de uma situação de *modernidade incompleta*. Nela se justapõem e se superpõem traços de opulência, devidos à pujança da vida econômica e suas expressões materiais, e sinais de desfalecimento, graças ao atraso das estruturas sociais e políticas. Tudo o que há de mais moderno pode aí ser encontrado, ao lado das carências mais gritantes." (In *Metrópole corporativa fragmentada: O caso de São Paulo*. p. 13)

Entre estas carências certamente pode-se assinalar a falta de creches, nas quais os pais possam deixar seus filhos para prover a manutenção de suas famílias. Em que pese o grande número de creches existente na cidade, ele é reconhecidamente deficitário.

Esta propositura vai no sentido de minorar os efeitos deste quadro, ao intervir na questão das especificações dos equipamentos sociais que devem constar dos conjuntos residenciais com 200 ou mais unidades habitacionais a serem edificadas a partir de sua aprovação. Ao estabelecermos a obrigatoriedade de construção de creches em conjuntos residenciais com 200 ou mais unidades acreditamos estar proporcionando, ao lado de uma contribuição à diminuição do problema social decorrente da insuficiente oferta de creches, um elemento adicional de bem-estar aos moradores e aos trabalhadores que prestam seus serviços em tais conjuntos, pois poderão ter seus filhos sendo assistidos em um local próximo às suas residências e aos seus locais de trabalho, o que sabidamente é um elemento a mais para que os pais possam exercer seu labor cotidiano.

Eis as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos vereadores desta Câmara para esta iniciativa.

JUSTIFICATIVA

Em 1996 a cidade de São Paulo, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, possuía 9.839.436 habitantes, com um crescimento populacional, no período 1991-1996, de 0,4%. Este crescimento ainda tende a manter-se em médio prazo, pois a taxa de fecundidade (número de filhos por mulher de 15 a 49 anos) no país era de 2,32 em 1996 e, ainda de acordo com esta mesma pesquisa, a idade média do brasileiro é de 23,2 anos. Este enorme contingente populacional vive em uma cidade que, nas ainda atuais palavras do geógrafo Milton Santos, é

"O melhor exemplo, no Terceiro Mundo, de uma situação de modernidade incompleta. Nela se justapõem e se superpõem traços de opulência, devidos à presença da vida econômica e suas expressões materiais, e sinais de destacamento, graças ao atraso das estruturas sociais e políticas. Tudo o que há de mais moderno pode aí ser encontrado, ao lado das carências mais gritantes." (In Metrópole e relativa fragmentação: O caso de São Paulo, p. 13)

Entre estas carências certamente pode-se assinalar a falta de creches, nas quais os pais possam deixar seus filhos para prover a manutenção de suas famílias. Em que pese o grande número de creches existente na cidade, ele é reconhecidamente deficitário.

Esta proposta vai no sentido de minorar os efeitos deste quadro, ao intervir na questão das especificações dos equipamentos sociais que devem constar dos conjuntos residenciais com 200 ou mais unidades habitacionais a serem edificadas a partir de sua aprovação. Ao estabelecermos a obrigatoriedade de construção de creches em conjuntos residenciais com 200 ou mais unidades acreditamos estar proporcionando, ao lado de uma contribuição à diminuição do problema social de corrente da insuficiente oferta de creches, um elemento adicional de bem-estar aos moradores e aos trabalhadores que prestam seus serviços em tais conjuntos, pois poderão ter seus filhos sendo assistidos em um local próximo às suas residências e aos seus locais de trabalho, o que obviamente é um elemento a mais para que os pais possam exercer seu labor cotidiano.

Eis as razões pelas quais esperamos contar com o apoio dos vereadores desta Câmara para esta iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 784 de 19 97 28 08 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 28-08-97
Lei. 8.001/73, 8881/79.

FATIMA E. A. M. COSTA
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

A Com. de Const. e Justiça

29/08/97

LUIZ ARENS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/08/97 às 18h

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.139
Auxiliar Legislativo

Às 18h de 21/08/97
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 01/09/97 do 19. 97

Presidente

Às 18h de 21/08/97
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 2 de Setembro de 19. 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 10.05.99

(a)

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 784 da 19
O funcionário
Assistente Parlamentar

PL 784/97
03/05/99

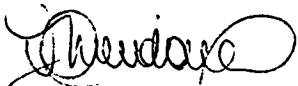
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa acrescentar alínea e inciso respectivamente ao inciso II do § 1º e ao § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.001/73, com a redação dada pela Lei 8.881/79 prevendo a creche como equipamento social obrigatório nos conjuntos residenciais (R3).

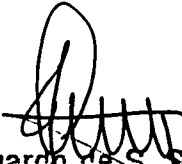
Por se tratar de matéria que versa sobre uso e ocupação do solo, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.

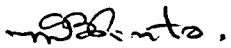
A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, XIV; e 70, VIII, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

No entanto, esclarecemos que será necessária a apresentação de substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Ante o exposto, legal é o projeto.


Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(Urbs)


Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

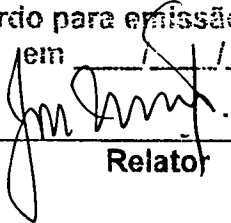

Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Encaminhe-se, em 2/9/94


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,

em


Relator

Ao Nobre Vereador ARIBALDO ZAVENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de 03 de 2000

[Signature]
Presidente

Encaminha-se, em 21/3/2000

[Signature]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**
Em 28 de 3 de 2000

[Signature]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data Papel p/ Informação, rubricado sob Documento	
folha nº <u>06 e 07</u>	a)
<u>05/04/2000</u>	<u>[Signature]</u> Carmen de Mello Req. 101041

PL 784/97
03/04/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa acrescentar alínea e inciso respectivamente ao inciso II do § 1º e ao § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.001/73, com a redação dada pela Lei 8.881/79 prevendo a creche como equipamento social obrigatório nos conjuntos residenciais (R3).

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, XIV; e 70, VIII, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, no que diz respeito à alínea "a" que está sendo acrescentada pelo art. 1º do projeto ao inciso II, do § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.001/73, que pretende destinar à instalação de creches percentual de área reservada à implantação de equipamentos sociais nos Conjuntos Residenciais do tipo R3-01, a exigência é inócua, uma vez que, nesta subcategoria de uso, os espaços e equipamentos de utilização comum são privativos do conjunto.

Assim sendo, a norma padece de ilegalidade, por adentrar o âmbito da propriedade privada, face à natureza dos referidos Conjuntos Residenciais.

Por se tratar de matéria que versa sobre uso e ocupação do solo, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.

A fim de adaptar o projeto às considerações acima e à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

/2000 AO PROJETO DE LEI Nº 784/97.

Acrescenta inciso ao § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, modificado pelo artigo 19 da Lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.001/73, modificado pelo artigo 19 da Lei nº 8.881/79 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"V – Das áreas institucionais previstas na alínea 'b' do inciso II, o correspondente a 1 (um) metro quadrado por habitação deverá ser destinado à construção de creche(s)."

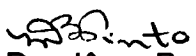
Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

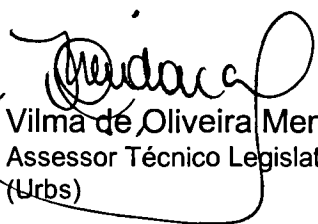
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Respondendo pela Supervisão – ST.2


Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(Urbs)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em _____ de _____ de _____

mpl0784-7

SEM EFEITO
Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em _____ de _____ de _____

SEM EFEITO
Relator

De acordo para emissão de relatório pela
LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.

Em 27 de 06 de 2000

~~Relator~~

Contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, para informação rubricados sob

Folhas de nº 1 de 23

Ass. Carlos Roberto da Silva
Reg. 1130



PUBLIQUE-SE EM

15/8/00

Folha nº 087 do

Processo 784/97

Carlos Roberto Silva

Rep. 1230

Câmara Municipal de São Paulo

1.6 - PAR

16-0949/2000

/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0784/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que visa acrescentar alínea "a" ao inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei 8.001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela Lei 8.881, de 29 de março de 1979; e o inciso V ao § 2º do mesmo artigo.

O projeto não pode ser aprovado.

A alteração proposta no artigo 1º do projeto consiste na exigência de destinação de uma área mínima de 1m² (um metro quadrado) para creche, nos conjuntos R3-01, que possuam entre 200 e 400 habitações na parte destinada à instalação de equipamentos sociais. No entanto, nesta categoria de uso, os espaços e equipamentos de utilização comum são privativos do conjunto, e inserem-se no âmbito da propriedade privada.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXII, garante o direito à propriedade, que implica do direito de usar, dispor, gozar e fruir do bem, de modo que o proprietário tem a prerrogativa de avaliar se pretende ou não instalar creches na área destinada à instalação de equipamentos sociais.

Portanto, o projeto colide com o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Opina-se, portanto,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

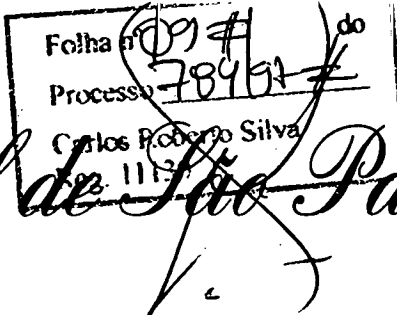
15/8/00.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0376/2000



Câmara Municipal de São Paulo



VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 784/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa acrescentar alínea e inciso respectivamente ao inciso II do § 1º e ao § 2º, do art. 18, da Lei nº 8.001/73, com a redação dada pela Lei 8.881/79 prevendo a creche como equipamento social obrigatório nos conjuntos residenciais (R3).

A matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, XIV; e 70, VIII, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, no que diz respeito à alínea "a" que está sendo acrescentada pelo art. 1º do projeto ao inciso II, do § 1º, do art. 18, da Lei nº 8.001/73, que pretende destinar à instalação de creches percentual de área reservada à implantação de equipamentos sociais nos Conjuntos Residenciais do tipo R3-01, a exigência é inócua, uma vez que, nesta subcategoria de uso, os espaços e equipamentos de utilização comum são privativos do conjunto.

Assim sendo, a norma padece de ilegalidade, por adentrar o âmbito da propriedade privada, face à natureza dos referidos Conjuntos Residenciais.

Por se tratar de matéria que versa sobre uso e ocupação do solo, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação da propositura, conforme exigência do art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município.

A fim de adaptar o projeto às considerações acima e à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 784/97.

Acrescenta inciso ao § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, modificado pelo artigo 19 da Lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

17 - RELCOM
17-0375/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1071 do
Processo 284/92
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.001/73, modificado pelo artigo 19 da Lei nº 8.881/79 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"V – Das áreas institucionais previstas na alínea 'b' do inciso II, o correspondente a 1 (um) metro quadrado por habitação deverá ser destinado à construção de creche(s)."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/8/00.

[Assinaturas]
Antonio

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19 de 08, 00
 página 01 coluna 02.03
 conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em, 23 de 08, 00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SFGUF, juntado nesta data para o conhecimento rubricado sob
 folha n.º 11/24/08/00

Creusa Leonilda Lacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º 11 de pros.
n.º PL 784 de 1997

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 24 de agosto de 2000

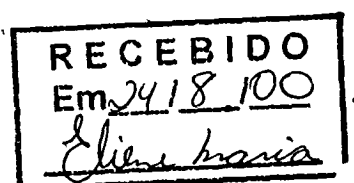
MEMO 105 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
VICENTE CÂNDIDO

O PL.784/97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



Eliene Maria de O. Machado
Secretária Assistente
RF 24.020

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data para n.º informação rubricado sob
documento
folha n.º 12/14/09/00.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Feita n.º	12	de pres.
n.º	284	de 1997

GABINETE DO VEREADOR VICENTE CÂNDIDO

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

RECURSO

11 - REC

11-0069/2000

Venho, através do presente instrumento, nos termos regimentais, apresentar recurso ao Egrégio Plenário contra parecer pela Ilegalidade do Projeto de Lei 784/97, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, pelas razões que serão aduzidas no momento oportuno.

Sala da Sessões, 14/09/00


Vicente Cândido
Vereador

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Rua do Carmo, 211 - 05012-000 - São Paulo, SP
Fone: (011) 3364-1111

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF6UF, (unido nest. sua	prop. a informação	rubricado sob
fôlho n. 13 02/01/01	assinado	

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

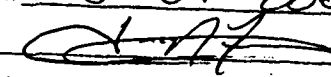
do processo nº 12.784 de 19 97 02 01 2001 (a) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS 10-Substituta
Registro 10.686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acordo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>- 13 -</u> fls.
Arquivo em	<u>23.01.2001</u>
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE *mm* juntado... 5... nesta data, documento .../... e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24 4 27

Em 14 / 03 / 2007

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

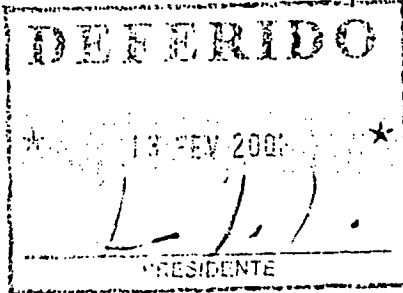
Reg. nº 0 103 250



Câmara Municipal de São Paulo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101/98

Folha nº 14 do Processo
nº 784 de 97
Sauri



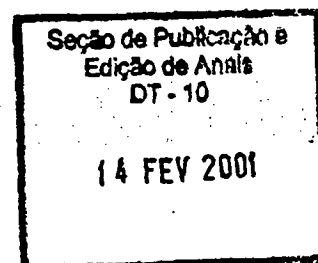
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0068/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO – VICENTE CÂNDIDO.

PL 071/97 – Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.

* **PL 199/97** – Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outras providências.

PL 230/97 – Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outras providências.

PL 784/97 – Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outras providências.

PL 884/97 – Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.

PL 885/97 – Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PL 930/97 – Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo – PROEDUC, e dá outras providências.

PL 944/97 – Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.

PL 139/98 – Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.

PL 400/98 – Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL 564/98 – Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.

PL 664/98 – Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

PL 117/99 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.

PL 052/2000 – Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.

PL 053/2000 – Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.

PL 065/2000 – Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.

PL 271/2000 – Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.

PL 360/2000 – Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.



Folha nº 26 do Processo
nº 784 de 97
serj

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 1258

Câmara Municipal de São Paulo

PL 414/2000 – Autoriza o Executivo a instituir a São Paulo Distribuidora de Filmes S/A e dá outras providências.

PL 415/2000 – Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática do ensino, e dá outras providências.

PL 416/2000 – Institui o “Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo” e dá outras providências.

PR 17/97 – Altera a redação do artigo 47 da resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências. *Pauta S.E.*

PR 33/97 – Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar termo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Gerentes de cidade, da Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP.

PL 199/97 - Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 17 -

do processo nº

784

de 19

97, 14 03 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

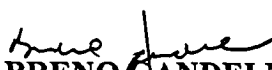
Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

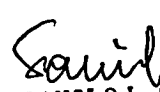

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0088/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em 05 01 / 05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01-784 de 20 05/01/05 (a) f

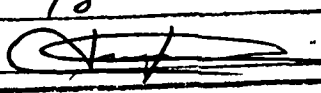
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>18</u> fls.
O Func.º	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33